



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 489/19
MENSAGEM:
LIDO EM: 13/05/2019.
TOTAL DE PÁGINAS: 33.

Assunto: Altera dispositivo da Lei Complementar 10/92,
na forma que especifica. “ANUÊNIO”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 21/10/2019
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 29/10/2019

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 08/11/2019.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍ-
PIOS DO PARANÁ- AMP, EM 11/11/2019, SEGUNDA-
FEIRA, SOB O Nº 1883, PÁGINA 04.

Ofício de Encaminhamento no dia 05/11/2019 sob o
nº 181/2019/CMS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 372/2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

488/19
489/19

SÚMULA:- Altera dispositivo da Lei complementar 10/92, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - O "Caput" do artigo 107, da Lei Complementar nº 10/92, de 27/12/1992 "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, aí incluído o período de férias, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Os servidores municipais que exercem suas atribuições desde a instalação do Município de Sarandi, ocorrida em 01/02/1983, completaram 35 anuênios em 01/02/2018 e a partir de 01/02/2019 não foram contemplados com esse adicional.

Ocorre que o critério máximo de 35 anuênios fixado no "Caput" do artigo 107, da Lei Complementar nº 10/92, de 27/12/1992 "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi", era o limite de tempo de serviços para o servidor aposentar-se, independentemente de sua idade.

Contudo, a legislação previdenciária foi sendo alterada ao longo desse período e esse limite de 35 anos de serviços também foi vinculado à idade mínima, resultando num tempo de trabalho superior a 35 anos para o servidor adquirir o direito a aposentadoria.

Neste sentido, os servidores fazem jus ao recebimento do anuênio durante o período em que permanecerem em atividade.

Destacamos que na atualidade apenas 04 (quatro) servidores encontram-se na condição de recebimento de 36 anuênios, fato este que não terá nenhum impacto na folha de pagamento.

Assim sendo, aguardamos a deliberação favorável dessa Câmara Municipal.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de abril de 2019.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 21/10/2019 POR UNANIMIDADE 8 VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 29/10/2019 POR UNANIMIDADE 7 VOTOS FAVORÁVEIS.

489/19

489/19

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep. 87111-230

Fone/Fax: 44 3264 - 8620 (Gabinete)



Ofício 416/2019

Sarandi – Paraná, 26 de abril 2019.

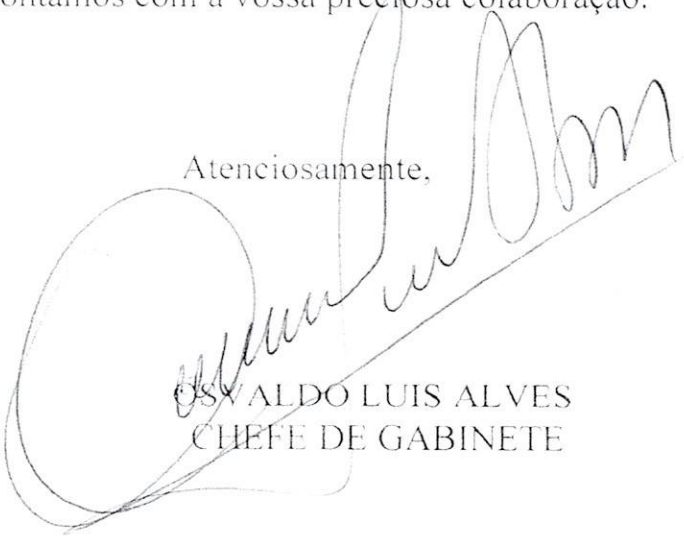
Ao Sr.
Nilson José dos Santos/João Martinelli
Setor de Leis

Tem o presente a especial finalidade
de encaminhar projetos de Lei para alteração conforme parecer jurídico nº
166/2019.

Sendo assim solicito de Vossa
Senhoria, tomar as providências necessárias.

Sem mais para o momento,
agradecemos a atenção e contamos com a vossa preciosa colaboração.

Atenciosamente,



OSVALDO LUIS ALVES
CHEFE DE GABINETE

RECEBIDO EM:26 / 04 / 19

NOME

Nilson - 14.28 HS

Parecer jurídico nº166/2019

Sarandi, 14 de março de 2019.

Ref. Ofício nº179/2019 do Chefe de Gabinete;

Em atendimento ao ofício 179/2019 do Chefe de Gabinete da Prefeitura de Sarandi/PR., no qual encaminha requerimento dos servidores CARLOS ROBERTO FALASCHI, ALCIDES FERREIRA e NILSON JOSÉ DOS SANTOS, para alteração no "caput" do artigo 107 da Lei 10/92, temos que:

A alteração pretendida diz respeito a contagem de tempo de serviço para pagamento do anuênio, que é o adicional por tempo de serviço do servidor.

Em pesquisa junto a legislação federal de âmbito nacional a respeito do assunto, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade.

Há única observação a ser feita é a decorrente do artigo 169 da CF, sendo que qualquer alteração que diz respeito a aumento de remuneração deve ser observado os critérios ali expostos.

Desta forma, sendo a decisão administrativa, se houver interesse público que justifique o projeto, o Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo.

É O PARECER.

MARLI GONZALEZ DE SOUZA

ADVOGADA

AO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE SARANDI/PR



15/03/19 16:20

489/19

489/19

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone/Fax: 44. 3264 - 8620 (Gabinete)



Ofício 179/2019

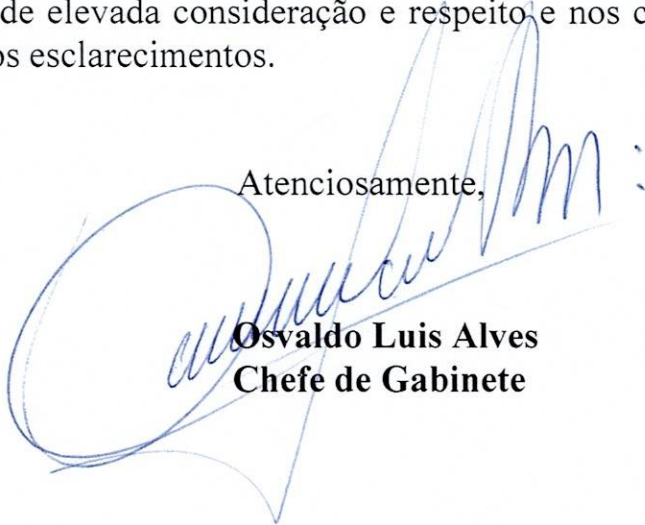
Sarandi – Paraná, 12 de março de 2019.

Ao Sr
Fábio Massao Myiamoto Navarrete
Procurador Jurídico de Sarandi

Vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Senhoria o documento em anexo datado em 12 de março de 2019, requerendo a alteração do “Caput” do artigo 107, da Lei Complementar nº 010/1992, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi, assinado pelos Srs. Carlos Roberto Falaschi, Alcides Ferreira e Nilson José dos Santos, desta forma solicitamos que seja tomada as devidas providencias e parecer jurídico.

Com as informações prestadas, apresentamos votos de elevada consideração e respeito e nos colocamos a disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente,



Osvaldo Luis Alves
Chefe de Gabinete

**RECEBIDO EM:**13/03/19

NOME

Tiax

EXMº. SR.
WALTER VOLPATO
PREFEITO MUNICIPAL
SARANDI-PR

CARLOS ROBERTO FALASCHI, ALCIDES FERREIRA e NILSON JOSÉ DOS SANTOS, servidores públicos municipais, residentes e domiciliados neste Município, abaixo assinados, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, REQUERER a alteração do “Caput” do artigo 107, da Lei Complementar nº. 010/1992, de 27/12/1992, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi, pelas seguintes razões:

Preconiza o “Caput” do artigo 107, da Lei Complementar nº. 010/1992, de 27/12/1992, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi, que:

“O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, aí incluído o período de férias, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.”

O artigo 294, da Lei Complementar nº. 010/1992, de 27/12/1992, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi, estabelece que:

“Contam-se para os efeitos de concessão do adicional por tempo de serviço, o tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município desde sua instalação em 1º de fevereiro de 1.983.”

Os servidores municipais de exercem suas atribuições desde a instalação do Município de Sarandi, ocorrida em 01/02/1983, completaram 35 anuênios em 01/02/2018 e a partir de 01/02/2019 não foram contemplados com esse adicional.

Ocorre, Senhor Prefeito, que o critério máximo de 35 anuênios fixado no “Caput” do artigo 107, da Lei Complementar nº. 010/1992, de 27/12/1992, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi, era o limite de tempo de serviço para o servidor aposentar-se, independentemente de sua idade.



RECEBIDO EM:

13 / 03 / 19

NOME

[Assinatura]

[Assinatura]

Contudo, Senhor Prefeito, a legislação previdenciária foi sendo alterada ao longo desse período e esse limite de 35 anos de serviço também foi vinculado à idade mínima, resultando num tempo de trabalho superior a 35 anos para o servidor adquirir o direito a aposentadoria.

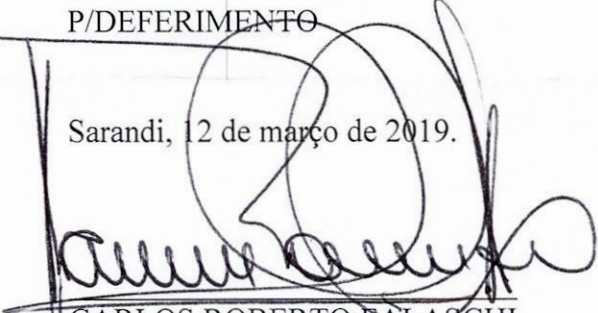
Neste sentido, Senhor Prefeito, os servidores fazem jus ao recebimento do anuênio durante o período em que permanecerem em atividade.

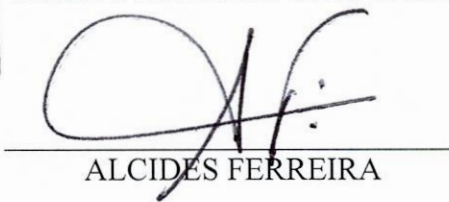
Desta forma, Senhor Prefeito, REQUEREMOS a Vossa Excelência a alteração, através de Lei Municipal, do "Caput" do artigo 107, da Lei Complementar nº. 010/1992, de 27/12/1992, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi, onde sugerimos a seguinte redação:

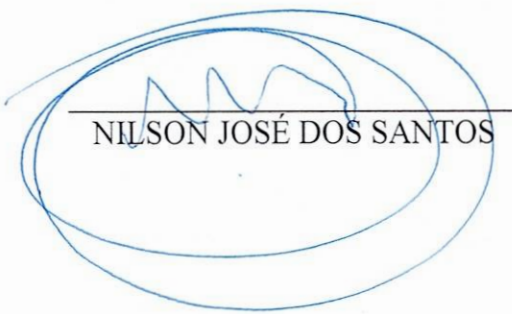
"Art. 107 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, aí incluído o período de férias, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, enquanto o servidor permanecer em atividade."

NESTES TERMOS
P/DEFERIMENTO

Sarandi, 12 de março de 2019.


CARLOS ROBERTO FALASCHI


ALCIDES FERREIRA


NILSON JOSÉ DOS SANTOS



489/19

489/19

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone/Fax: 44. 3264 - 8620 (Gabinete)



Ofício nº 236/2019

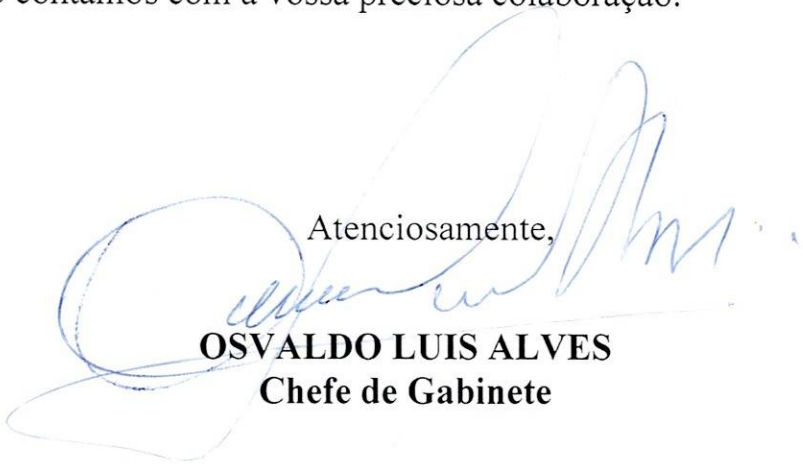
Sarandi – Paraná, 25 de março de 2019.

Senhora Coordenadora,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste,
solicitar a Vossa Senhoria, o número de servidores que recebem anuênio.

Sem mais para o momento, agradecemos
a atenção e contamos com a vossa preciosa colaboração.

Atenciosamente,



OSVALDO LUIS ALVES
Chefe de Gabinete

Ilma Sra.
Sandra Regina Ribeiro
D.D. Coordenadora de Recursos Humanos
Prefeitura do Município de Sarandi

RECEBIDO EM:27/03/19

NOME

fzempes

489/19

489/19

Assunto: A/C ALCIDES - ANUÊNIOS

De: Recursos Humanos <rh2@sarandi.pr.gov.br>

Data: 26/03/2019 15:25

Para: planejamento@sarandi.pr.gov.br

Boa tarde,

Segue:

35 anuênios

1. ALCIDES FERREIRA
2. NILSON JOSE DOS SANTOS
3. MARIA CLARICE CERON VIEIRA
4. BAUER GERALDO PESSINI

34 anuênios

1. ANGELA MARIA DE BARCELLOS

Att.



489/19

488/19



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 9-PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR - Nº 5 / 2019

SENHA PARA CONSULTA WEB: 49615

DATA:	29/04/2019 - 16:59		
Requerente:	WALTER VOLPATO		
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.:	907 571-2
Endereço:	JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura Municipal.	Bairro:	Centro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44)3264-8600		
ASSUNTO:	Projeto de lei		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO QUE ALTERA O ARTIGO 107 DA LC 10/1992 ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SARANDI.

Graciele Lima

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 489/2019

Tal Relatório visa as seguintes observações:

- 1ª Quanto a iniciativa, o projeto encontra amparo no art. 37, inciso II da Lei Orgânica.
- 2ª Quanto a forma, o projeto encontra amparo no art. 36, inciso V da Lei Orgânica.
- 3ª Seria interessante observar a legalidade de se pagar anuênio anterior ao Estatuto dos Servidores LC Nº 10/1992, analisar julgado do STF anexo.
- 4ª Somente deixar dados legislativos relacionados ao Projeto de Lei:

QUÓRUM PARA APRECIÇÃO MAIORIA ABSOLUTA	QUÓRUM PARA VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA
PRESIDENTE NÃO VOTA	DISPOSITIVO LEGAL ART. 41 RI
TURNOS: 3	VOTAÇÃO: SIMBÓLICA
OBRIGATORIEDADE DE PARECER	
CLJRF	SIM: § 1º DO ART. 80 RI
COF	SIM: Inciso IV DO ART. 81 RI
COSU	NÃO
CESA	SIM: ART. 83 RI
CONTÉM JUSTIFICATIVA “Art. 113. As proposições consistentes em projeto de lei , decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.” do RI.	
REGIME NORMAL	

Sarandi, 27 dias do mês de Maio de 2019.


Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Sarandi



Assunto **julgado**
De Controle Interno <controle@cms.pr.gov.br>
Para Diretor Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 2019-05-27 16:17



--
<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2176>

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Julgado correlato

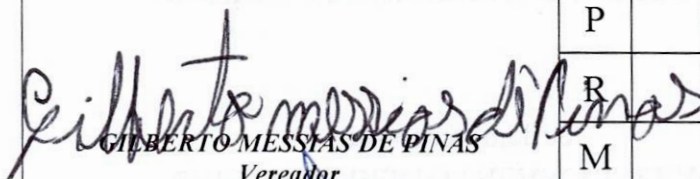
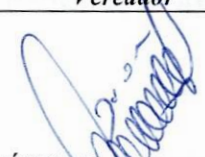
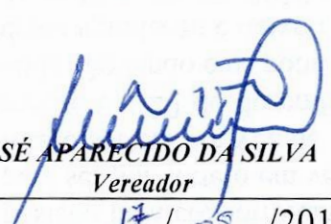
- Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público a pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.
[RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.]
= ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011



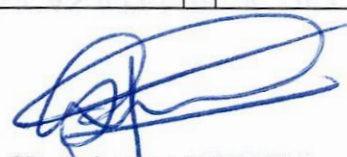
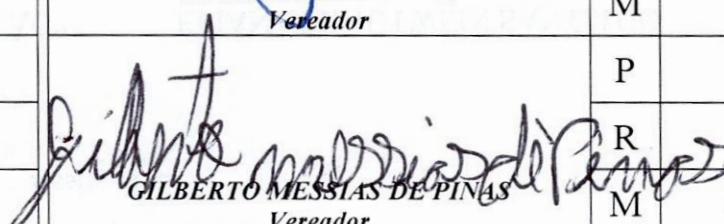


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

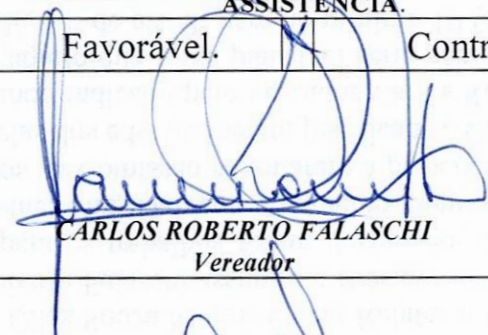
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 489/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.			
Favorável.		Contrário.	
 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		P	
		R	
		M	
 DIONÍZIO APARECIDO VIÁRIO Vereador		P	
		R	
		M	
 JOSÉ APARECIDO DA SILVA Vereador		P	
		R	
		M	

17 / 09 /2019.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.			
Favorável.		Contrário.	
 CILAS SOUZA MORAIS Vereador		P	
		R	
		M	
 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		P	
		R	
		M	
 ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereador		P	
		R	
		M	

17 / 09 /2019.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.			
Favorável.		Contrário.	
 CARLOS ROBERTO FALASCHI Vereador		P	
		R	
		M	
 DIONÍZIO APARECIDO VIÁRIO Vereador		P	
		R	
		M	
 ELIANA TRAUTWEIN SANTIAGO Vereadora		P	
		R	
		M	

17 / 09 /2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 015/2019/CLJRF*

Sarandi, 31 de maio de 2019.

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião, na data de 28.05.2019, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar Projeto de Lei Complementar N° 489/2019, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Altera dispositivo da Lei Complementar N° 10/92, na forma que especifica, onde solicita a Vossa Excelência, que o encaminhe a ASSESSORIA JURÍDICA – AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão apenas no seguinte ponto, em vista da forma e iniciativa não haver óbice:

a) A legalidade de se pagar o anuênio anterior a vigência do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi-Pr., Lei Complementar N° 10/1992.

2. Observar o seguinte:

a) Lei Municipal N° 66/1983¹;

b) Art. 294, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi-Pr²;

c) Julgado do STF³.

Respeitosamente,


GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Presidente da CLJRF

Referências:

¹ Lei Municipal < https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1983/145/145_texto_integral.pdf >. acessado em 28/05/2019.

² LC N° 10/1992. Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi-Pr. Art. 294 Contam-se para os efeitos de concessão do adicional por tempo de serviço, o tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município desde sua instalação em 1° de fevereiro de 1.983.

³ Supremo Tribunal Federal. Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2176> >. acessado em 28/05/2019.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 0101/2019/CMS

Sarandi, 4 de junho de 2019.

Às Senhoras
Dr. Aline Queiroz Trevisan e Dr. Keitty Alves Pereira
Advogada e Procuradora
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhoras,

1. Solicito a emissão de parecer do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 489/2019**, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual **Altera dispositivo da Lei Complementar Nº 10/92, na forma que especifica.**
2. Favor atender o que pede o Ofício Nº 015/2019/CLJRF, que acompanha o projeto.
3. Tal pedido se faz em entendimento do Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final.

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

Aline Queiroz Trevisan
Advogada - OAB/PR nº 55.374
04/06/2019





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER Nº 35/2019/ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 489/2019

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 489/2019. Estatuto dos Serviços Públicos Municipais de Sarandi. Adicional por Tempo de Serviço. Exclusão de Limite Temporal de Concessão. Considerações ao prosseguimento da proposição legislativa.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 489/2019, de autoria do Sr. Prefeito Walter Volpato, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“Altera dispositivo da Lei Complementar 10/92, na forma que especifica”.

2. A proposta veio acompanhada da justificativa a fl. 02 e dos seguintes documentos:

2.1. **Ofício nº 416/2019**, de autoria do Sr. Chefe de Gabinete Osvaldo Luís Alves, fl. 03;

2.2. **Parecer Jurídico nº 166/2019**, fl. 04;

2.3. **Ofício nº 179/2019**, de autoria do Sr. Chefe de Gabinete Osvaldo Luís Alves, fls. 05-07;

2.4. **Ofício nº 236/2019**, de autoria do Sr. Chefe de Gabinete Osvaldo Luís Alves, fl. 08;

2.5. Documento sem identificação de sua autoria, enviado pelo setor de recursos humanos ao departamento de planejamento, ambos do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo nos permite concluir que informa acerca do tempo de serviço dos servidores ali listados, fl. 09;

2.6. Protocolo do PLC perante o Poder Legislativo Municipal, fl. 10;

2.7. Relatório da Diretoria Legislativa, bem como e-mail encaminhado pelo Controle Interno à mencionada diretoria que encaminha decisão do STF, fls. 11-12.

3. Instada a se manifestar acerca da proposição legislativa (Ofício nº 101/2019 – fl. 15) e, feito o relatório, passamos a opinar.





II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. Aspectos Formais

4. Quanto à **competência legislativa**, a proposição tem por objeto alterar dispositivo do Estatuto dos Servidores Municipais, de modo a retirar o limite temporal para pagamento do adicional por tempo de serviço, mantendo-o durante todo o vínculo do servidor com a Administração Pública Municipal. Logo, verifica-se, da análise da Lei Orgânica do Município de Sarandi, ser competência do Município legislar sobre a matéria em apreço:

*Art. 5º. Compete privativamente ao Município de Sarandi:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).¹*

5. Por sua vez, quanto à **iniciativa**, a proposição versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assunto cuja iniciativa da lei cabe, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo, conforme disciplina o art. 37 da LOM:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

6. Por fim, no tocante à **forma**, a Lei Orgânica Municipal exige o voto favorável da maioria absoluta dos Edis para a alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar nº 10/1992:

Art. 25 - A discussão e votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. § 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (...) IV - Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 36 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. Parágrafo Único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (...) V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

7. Atendidos, pois os requisitos formais: competência legislativa, iniciativa e forma.

¹ Lei Orgânica do Município de Sarandi. Disponível em http://sapl.sarandi.pr.leg.br/sapl_documentos/norma_juridica/6_texto_integral. Acesso em 25/06/2019.

J





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

II.2 - Matéria

8. A análise do *mérito* da proposição legislativa é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Assessoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

9. A proposição tem por objeto suprimir o limite temporal para a percepção dos adicionais por tempo de serviço que, atualmente, são concedidos até o 35º ano de serviço público prestado ao Município, conforme previsto no *caput* do art. 35 da LC nº 10/92:

Art. 107. O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (hum por cento) por ano de efetivo exercício, aí incluído o período de férias, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, *até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios. (destacamos).*

10. Por sua vez, conforme já mencionado pela Procuradoria do Município de Sarandi (fl. 04), *qualquer aumento de despesa com pessoal exige o atendimento ao art. 169, §1º, CF e art. 16, inciso I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:*

CF. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).

LC 101/2000. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...).

11. Assim, a justificativa apresentada (fl. 02) no sentido de que não haveria impacto na folha de pagamento, dado o ínfimo número de servidores que já atingiram o atual teto para percepção dos adicionais, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de observância do texto constitucional.

12. Ainda, a informação na qual se fundamenta a desnecessidade de apresentação do impacto financeiro-orçamentário (fl. 09) não indica a fonte da qual foi retirada, sendo inapta a demonstrar que apenas os servidores ali enumerados seriam os que, atualmente, recebem o teto dos adicionais. O documento apresentado sequer comprova que tais indivíduos possuem vínculo com a Administração, a data de admissão dos mesmos, o número de sua matrícula, dentre outros elementos mínimos que revelem a veracidade das informações prestadas. Inexiste, inclusive, qualquer referência aos servidores da Câmara Municipal, os quais também serão atingidos pela alteração legislativa proposta. Assim, a apresentação do impacto financeiro-orçamentário deverá levar em consideração todas as questões acima elencadas, buscando sua fundamentação em fontes íntegras e corretamente documentadas.

13. Ainda, cabe lembrar que, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal sem a observância das exigências previstas:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

14. Portanto, necessária a apresentação da estimativa do impacto financeiro-orçamentário para gasto com pessoal, de modo a atender os requisitos constitucionais e legais para a alteração da Lei Complementar nº 10/1992.

15. Quanto ao questionamento da Comissão Permanente (fl. 14) acerca da *legalidade no pagamento de adicionais por tempo de serviço anterior ao Estatuto dos Servidores – LC nº 10/1992*, entendemos que, passados mais de 20 anos desde a edição do Estatuto,

S





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

sobre tal questão incide a decadência, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e Súmula 473, do STF:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em **cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (*destacamos*).

STF. Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

16. Outrossim, não cabe a esta Assessoria Jurídica, no bojo de uma proposição legislativa, analisar a legalidade de atos *concretos* praticados há mais de 20 anos, os quais entendemos, inclusive, prescritos. Dessa forma, havendo dúvida dos Edis quanto à legalidade de pagamentos efetuados pela Administração Municipal no período de 1983 a 1992, poderão levar a questão ao conhecimento dos órgãos de controle – Ministério Público e/ou Tribunal de Contas – para que estes tomem as providências que entenderem pertinentes acerca da matéria.

III - CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, orientamos que seja solicitado ao Poder Executivo Municipal o relatório de impacto financeiro-orçamentário da proposição, nos termos do art. 169, CF e art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

18. Ressaltamos que esta manifestação tem **caráter opinativo e não vinculante**², cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar **Parecer Conclusivo** sobre o *mérito* da proposição, nos termos do art.

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF. Mandado de Segurança nº 24.073 - Distrito Federal - Relator: Min. Carlos Velloso. Informativo nº 296).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

80³ e parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca de sua aprovação ou rejeição.

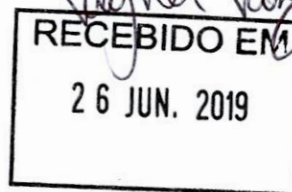
19. É o parecer, *sub censura*, composto por 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

20. À autoridade superior, para as providências que entender pertinentes.

Sarandi, 26 de junho de 2019.



Aline Queiroz Trevisan
Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374 - Matrícula nº 115



³ Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal** e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatoriamente a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua **conveniência, utilidade e oportunidade**, principalmente nos seguintes casos: I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III - Aquisição e alienação de bens imóveis; IV - Participação em consórcios; V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (*grifo nosso*). Disponível em <<http://cms.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>>. Acesso em 25/06/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFICIO Nº 129/2019/CMS

Sarandi, 31 de julho de 2019.

Ao Senhor
Walter Volpato
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Sarandi
87.111-230 — Sarandi — PR

Assunto: Solicitação de documentos ao Projeto de Lei Complementar nº 489/2019.

Senhor Prefeito,

1. Solicitamos a Vossa Excelência, para fins de complementação do Projeto de Leis Complementar nº 489/2019, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual Altera dispositivo da Lei Complementar 10/92, na forma que especifica, o envio dos seguintes documentos:
 - a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício, bem como nos dois exercícios subsequentes; e
 - b) Declaração do Ordenador da despesa de que a alteração proposta, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e Plano Plurianual.

Respeitosamente,

Enildo Zanchim "Nildão",
Presidente
presidencia@cms.pr.gov.br





Expediente não em
19/08/2019 Expediente lido em 19/08/2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 938/2019

Sarandi, 16 de Agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste, encaminhar em resposta ao Ofício nº 129/2019/CMS, datado de 31 de Julho de 2019.

Segue em anexo os seguintes documentos:

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro referente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

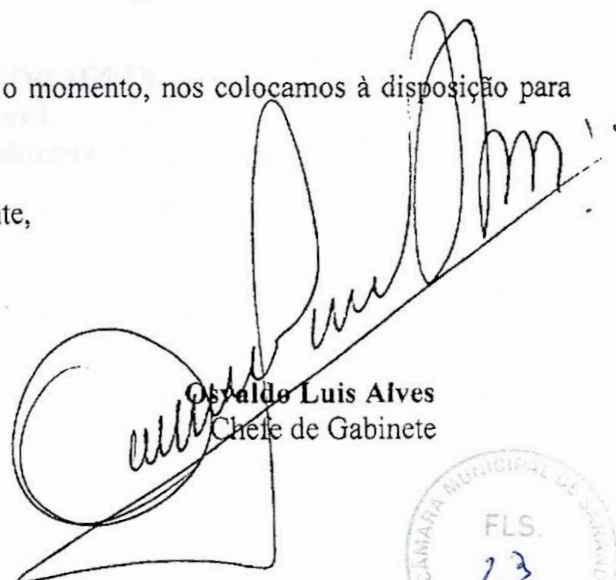
Declaração do Ordenador de Despesa.

Demonstrativo da Despesa com Pessoal de Julho de 2018 à Junho de 2019 – Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para prestar as informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,


Walter Volpato
Prefeito Municipal


Osvaldo Luis Alves
Chefe de Gabinete

Exmo Sr.
Eunildo Zanchim "Nildão"
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sarandi – Paraná



PROTOCOLO	
NOME: <i>Vagner Laz</i>	RECEBIDO EM
DATA:	19 A60. 2019
ASSINATURA: <i>Vagner Laz</i>	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONSOLIDADO PARA O AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL (Inciso I, art. 16, da LC 101/2000)

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2019 e nos dois subseqüentes, conforme índice de gasto com pessoal fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, relativamente ao aumento da despesa de pessoal, decorrente da concessão do adicional por tempo de serviço a razão de 1% (um por cento) ao ano, no período aquisitivo superior a 35 anos de efetivo exercício, abaixo relacionado, na forma da Instrução Normativa nº 118/2016, de 14/07/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Descrição	Adicionais	Valor do adicional	Total Geral	Obrigações Patron. Mensal	13º Valor Mensal	50% Férias Mensal	Total Mensal	Total Anual
Adicional 2019 (03 Servidores)	36	145,34	145,34	25,19	12,11	6,06	188,69	2.264,34
Adicional 2020 (03 Servidores)	37	302,31	302,31	52,39	25,19	12,60	392,49	4.709,87
Adicional 2021 (03 Servidores)	38	471,61	471,61	81,73	39,30	19,65	612,29	7.347,50
Adicional 2021 (02 Servidores)	36	46,54	46,54	8,07	3,88	1,94	60,42	725,07
Total		965,80	965,80	167,37	80,48	40,24	1.253,90	15.046,78

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONSOLIDADO NO EXERCÍCIO DE 2019 E NOS DOIS SUBSEQÜENTES

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONSOLIDADO NO EXERCÍCIO DE 2019 E NOS DOIS SUBSEQÜENTES			
DESCRIÇÃO	2019	2020	2021
Receita Corrente Líquida: 07/2018 a 06/2019	199.214.179,61	224.272.494,23	236.171.987,23
Despesa com pessoal 07/2018 a 06/2019	98.956.214,39	112.570.340,04	117.073.153,64
Percentual de gasto com pessoal	49,6733%	50,1936%	49,5711%
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano de 2019 e nos dois exercícios subseqüentes, relativamente à concessão do adicional por tempo de serviço a razão de 1% (um por cento) ao ano, no período aquisitivo superior a 35 anos de efetivo exercício:	janeiro a dezembro	janeiro a dezembro	janeiro a dezembro

Expeiente nao em
19/08/2019

CAF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

36 adicionais em 2019 (03 Servidores)	2.264,34	0,00	0,00
37 adicionais em 2020 (03 Servidores)	0,00	4.709,87	0,00
38 adicionais em 2021 (03 Servidores)	0,00	0,00	7.347,50
36 adicionais em 2021 (02 Servidores)	0,00	0,00	725,07
Despesa com pessoal atualizado	98.958.478,73	112.575.049,91	117.081.226,21
Percentual de gasto com pessoal atualizado	49,6744%	50,1957%	49,5746%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) = 54,0 %	107.575.656,99	121.107.146,88	127.532.873,10
LIMITE PRUDENCIAL (art. 22 da LRF) = 95% sobre Limite Máximo	102.196.874,14	115.051.789,54	121.156.229,45

Em atendimento à Instrução Normativa 118/2016, de 14/07/2016 e ao contido no parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal, decorrente da concessão do adicional por tempo de serviço a razão de 1% (um por cento) ao ano, no período aquisitivo superior a 35 anos de efetivo exercício, acima relacionado, está devidamente prevista nas respectivas dotações orçamentárias, constantes da Lei Orçamentária Anual-LOA nº. 2450/2018, de 08/11/2018, do exercício de 2019, suplementadas se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

O aumento da despesa de pessoal, decorrente da concessão do adicional por tempo de serviço a razão de 1% (um por cento) ao ano, no período aquisitivo superior a 35 anos de efetivo exercício, acima individuado, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deste Município, em atendimento à Instrução Normativa 118/2016, de 14/07/2016 e do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de agosto de 2019.


ALCIDES FERREIRA
Secretário Municipal de Planejamento



Expediente não em
19/08/2019



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 – cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

DECLARAÇÃO

Em cumprimento as determinações contidas na Instrução Normativa nº 118/2016, de 14/07/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARAMOS na qualidade de ordenador de despesa, que o aumento da despesa de pessoal, decorrente da concessão do adicional por tempo de serviço a razão de 1% (um por cento) ao ano, no período aquisitivo superior a 35 anos de efetivo exercício, abaixo relacionado, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deste Município, conforme estimativa do impacto orçamentário-financeiro consolidado no exercício de 2019 e nos dois subsequentes, abaixo indicadas:

Descrição	Adicionais	Valor do adicional	Total Geral	Obrigações Patron. Mensal	13º Valor Mensal	50% Férias Mensal	Total Mensal	Total Anual
Adicional 2019 (03 Servidores)	36	145,34	145,34	25,19	12,11	6,06	188,69	2.264,34
Adicional 2020 (03 Servidores)	37	302,31	302,31	52,39	25,19	12,60	392,49	4.709,87
Adicional 2021 (03 Servidores)	38	471,61	471,61	81,73	39,30	19,65	612,29	7.347,50
Adicional 2021 (02 Servidores)	36	46,54	46,54	8,07	3,88	1,94	60,42	725,07
Total		965,80	965,80	167,37	80,48	40,24	1.253,90	15.046,78

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONSOLIDADO NO EXERCÍCIO DE 2019 E NOS DOIS SUBSEQÜENTES

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONSOLIDADO NO EXERCÍCIO DE 2019 E NOS DOIS SUBSEQÜENTES			
DESCRIÇÃO	2019	2020	2021
Receita Corrente Líquida: 07/2018 a 06/2019	199.214.179,61	224.272.494,23	236.171.987,23
Despesa com pessoal 07/2018 a 06/2019	98.956.214,39	112.570.340,04	117.073.153,64
Percentual de gasto com pessoal	49,6733%	50,1936%	49,5711%
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no ano de 2019 e nos dois exercícios subsequentes, relativamente à concessão do adicional por tempo de serviço a razão de 1% (um por cento) ao ano, no período aquisitivo superior a 35 anos de efetivo exercício:	janeiro a dezembro	janeiro a dezembro	janeiro a dezembro

Expeiente nao em
19/08/2019



4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

36 adicionais em 2019 (03 Servidores)	2.264,34	0,00	0,00
37 adicionais em 2020 (03 Servidores)	0,00	4.709,87	0,00
38 adicionais em 2021 (03 Servidores)	0,00	0,00	7.347,50
36 adicionais em 2021 (02 Servidores)	0,00	0,00	725,07
Despesa com pessoal atualizado	98.958.478,73	112.575.049,91	117.081.226,21
Percentual de gasto com pessoal atualizado	49,6744%	50,1957%	49,5746%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) = 54.0 %	107.575.656,99	121.107.146,88	127.532.873,10
LIMITE PRUDENCIAL (art. 22 da LRF) = 95% sobre Limite Máximo	102.196.874,14	115.051.789,54	121.156.229,45

DECLARAMOS também, em atendimento à Instrução Normativa 118/2016, de 14/07/2016 e ao contido no parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal, decorrente da concessão do adicional por tempo de serviço a razão de 1% (um por cento) ao ano, no período aquisitivo superior a 35 anos de efetivo exercício, acima relacionado, está devidamente prevista nas respectivas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda, constantes da Lei Orçamentária Anual-LOA nº. 2450/2018, de 08/11/2018, do exercício de 2019, suplementadas se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

E por ser a expressão da verdade, firmamos a presente Declaração para que produza os seus efeitos legais.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de agosto de 2019.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal



Expediente não em
19/08/2019



MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDAD
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
07/2018 A 06/2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS														
	Jul/2018	Ago/2018	Set/2018	Out/2018	Nov/2018	Dez/2018	Jan/2019	Fev/2019	Mar/2019	Abr/2019	Mai/2019	Jun/2019	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.634.819,07	8.559.587,94	8.798.187,50	8.455.297,74	8.658.656,61	17.588.358,98	8.701.429,14	8.651.955,93	8.880.365,60	9.394.804,00	9.419.956,36	9.246.768,45	114.990.187,32	580.346,23	
Pessoal Ativo	7.472.305,55	7.254.764,91	7.482.097,16	7.225.713,93	7.375.837,56	15.145.811,61	7.592.239,63	7.491.899,39	7.642.575,04	8.146.333,62	8.157.009,55	7.976.925,19	98.963.513,14	0,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	6.577.806,11	6.364.359,50	6.588.760,31	6.344.477,98	6.473.175,50	13.413.778,50	6.675.057,70	6.578.418,71	6.727.254,23	7.181.660,23	7.159.002,28	7.001.550,56	87.085.301,61	0,00	
Obrigações Patronais	853.615,40	849.341,03	855.839,21	849.254,35	870.840,86	1.661.714,43	875.663,63	874.579,89	908.327,94	925.068,93	928.540,48	924.509,98	11.377.296,13	0,00	
Benefícios Previdenciários	40.884,04	41.064,38	37.497,64	31.981,60	31.821,20	70.318,68	41.518,30	38.900,79	6.992,87	39.604,46	69.466,79	50.864,65	500.915,40	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.033.553,32	1.049.477,03	1.052.622,74	1.056.605,94	1.074.734,97	2.088.112,92	1.109.189,51	1.110.942,74	1.116.363,16	1.140.067,11	1.154.079,05	1.167.878,96	14.153.627,45	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	897.522,77	913.115,49	917.581,19	917.282,77	926.181,30	1.811.662,52	962.845,12	964.598,35	969.329,44	991.275,59	1.005.666,66	1.017.915,57	12.294.976,77	0,00	
Pensões	136.030,55	136.361,54	135.041,55	139.323,17	148.553,67	276.450,40	146.344,39	146.344,39	147.033,72	148.791,52	148.412,39	149.963,39	1.858.650,68	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	128.960,20	255.346,00	263.467,60	172.977,87	208.084,08	354.434,45	0,00	49.113,80	121.427,40	108.403,27	108.867,76	101.964,30	1.873.046,73	580.346,23	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.237.171,21	1.119.576,41	1.245.275,73	1.143.904,20	1.257.968,95	2.176.518,56	1.288.949,65	1.383.689,94	1.199.983,76	1.607.308,88	1.521.185,09	1.432.786,78	16.614.319,16	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	162.733,85	29.035,00	155.155,35	55.316,66	151.412,78	18.086,96	138.241,84	233.846,41	76.627,73	427.637,31	297.639,25	214.043,17	1.959.776,31	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.074.437,36	1.090.541,41	1.090.120,38	1.088.587,54	1.106.556,17	2.158.431,60	1.150.707,81	1.149.843,53	1.123.356,03	1.179.671,57	1.223.545,84	1.218.743,61	14.654.542,85	0,00	
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.397.647,86	7.440.011,53	7.552.911,77	7.311.393,54	7.400.687,66	15.411.840,42	7.412.479,49	7.268.265,99	7.680.381,84	7.787.495,12	7.898.771,27	7.813.981,67	98.375.868,16	580.346,23	

MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
07/2018 A 06/2019

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	200.014.179,61	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	800.000,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (VI)	199.214.179,61	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	98.956.214,39	49,67%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	107.575.656,99	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	102.196.874,14	51,3%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	96.818.091,29	48,6%



Expediente não em
19/08/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER ao Projeto de Lei Complementar Nº 489/2019.

Relator: JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando ao Projeto de Lei Complementar nº 489/2019, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivo da Lei Complementar 10/92, na forma que especifica, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O - R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,
aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2019.

José Aparecido da Silva “Nito”

Relator e Membro

Pelas Conclusões:

Gilberto Messias de Pinas

Gilberto Messias de Pinas

Presidente

Dionizio Aparecido Viario “Diocar”,

Vice-Presidente

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei Complementar Nº 489/2019.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Complementar nº 489/2019, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivo da Lei Complementar 10/92, na forma que especifica, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,
aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2019.

Gilberto Messias de Pinas,

Vice-Presidente e Relator

Pelas Conclusões:

Cilas Souza Moraes,

Presidente

Erasmão Cardoso Pereira,

Membro

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA - CESA.

PARECER ao Projeto de Lei Complementar Nº 489/2019.
Relator: Dionizio Aparecido Viaro.

O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, designado pelo Presidente da mesma, para exarar Parecer analisando ao Projeto de Lei Complementar nº 489/2019, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivo da Lei Complementar 10/92, na forma que especifica, onde conclui que proposição tem mérito, sendo seu Parecer F A V O R A V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,
aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2019.

Pelas Conclusões:

Carlos Roberto Falaschi "Leão"

Presidente

Visto:

Presidente da Câmara

Dionizio Aparecido Viaro "Diocar"

Vice-Presidente e Relator

Eliana Trautwein Santiago,

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO Nº 216/2019.

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei Complementar nº 489/2019, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivo da Lei Complementar 10/92, na forma que especifica. Tendo em vista que nesta data o aludido Projeto de Lei Complementar, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de Outubro do ano de 2019.

Gilberto Messias de Pinas,
Vereador – Autor
ver.gil@cms.pr.gov.br

